



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.496 - MG (2016/0036211-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : IVO PEREIRA GARCIA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : REGINA DO CARMO SANTANA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118**  
**ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAVAO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.
3. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho."

Brasília, 16 de novembro de 2016(data do julgamento)..

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.496 - MG (2016/0036211-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : IVO PEREIRA GARCIA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : REGINA DO CARMO SANTANA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118  
**ADVOGADA** : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS PAVAO  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto por Ivo Pereira Garcia - Espólio contra a decisão monocrática por mim proferida às fls. 798-799, e-STJ, na qual indeferi, liminamente, os Embargos de Divergência, por ausência de cotejo analítico idôneo a apontar a existência de circunstâncias fáticas e jurídicas similares entre os arestos confrontados.

O agravante sustenta, em síntese, que houve a demonstração da divergência, asseverando, "inclusive, ser pacífica a orientação do STJ no sentido de que 'o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.' (AgRg no REsp 705.187/SC, Ministro Luiz Fux), trazendo à baila uma série de precedentes que dão suporte a tese do Recorrente" (fl. 804, e-STJ).

Pleiteia, ao final:

(...), diante das razões de fato e de direito deduzidas acima, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial conforme o disposto no RISTJ entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, requer seja reconsiderada a decisão do Eminentíssimo Ministro Relator que rejeitou liminarmente os embargos e, consequentemente, seja dado provimento aos Embargos de Divergência, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para que o mesmo realize novo julgamento do recurso de apelação, se pronunciando sobre os pontos omissos apontados pelo Embargante, os quais comprovam a ocorrência de usura e agiotagem por parte do Agravado a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a inexistência da dívida executada (fl. 809, e-STJ).

Houve impugnação às fls. 812-822, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.496 - MG (2016/0036211-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.10.2016.

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Os Embargos de Divergência foram apresentados contra acórdão da Quarta Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Agravo interno não provido.

A parte trouxe como paradigma o REsp 698.392/PR, julgado pela Primeira Turma do STJ, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. ART. 131 DO CPC. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DA APELAÇÃO. ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O magistrado fundamentou devidamente a r. sentença e analisou as provas, inclusive a pericial, a fim de aferir a existência, ou não, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de crédito da empresa, bem como apreciou a demanda em conformidade com os pedidos insertos na exordial. Não há, assim, falar em nulidade da sentença, porquanto, ao contrário do que foi afirmado no acórdão ora recorrido, restaram devidamente cumpridos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 458 do Código de Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, "a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

3. Assim, tendo o Juiz a quo decidido a demanda com base em seu convencimento a respeito da prova pericial, não cabe ao Tribunal de Justiça estadual anular a sentença, por entender que a prova foi indevidamente apreciada. Caberia ao Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação e do reexame necessário, entendendo incorreta a interpretação dada na r. sentença, reformá-la, reexaminando, para tanto, todo o contexto fático-probatório constante dos autos. Isso porque, nessa via recursal, o Tribunal possui cognição ampla acerca da lide, podendo, discordando das conclusões tomadas em primeira instância, dar uma nova interpretação às provas.

4. "A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição" (REsp 684.331/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

5. Recurso especial provido, para, afastando a nulidade da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça estadual, a fim de que aprecie os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 698.392/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 212).

Conforme antiga orientação jurisprudencial do STJ, ratificada no texto do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em Embargos de Divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, se adotaram conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.

Com feito, *in casu*, o embargante se esmerou em descrever os fatos e fundamentos jurídicos relacionados à demanda que tramitou nas instâncias de origem, assim como os motivos do inconformismo com o acórdão proferido na Apelação.

Contudo, não realizou, o cotejo analítico idôneo a apontar a existência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas e jurídicas similares entre os arestos confrontados (isto é, os da Quarta Turma e da Primeira Turma, ambas do STJ), nem mostrou que, nas condições acima, tenham sido conferidas soluções contrapostas.

Ademais, não se prestam a tal finalidade a genérica indicação de dispositivos legais e a mera transcrição das ementas das decisões colegiadas que, supostamente, seriam contrárias entre si.

Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 4o., e 255, § 1o., do RISTJ, c/c o art. 1.043, § 4o. do CPC, com o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

2. *A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não sendo um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.*

3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EREsp. 1.481.225/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30.8.2016) (Grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0036211-9      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt nos**  
**EAREsp 862.496 /**  
**MG**

Números Origem: 00201809820018130443 0443010020180 10443010020180 10443010020180001  
10443010020180002 10443010020180003 10443010020180004 14581

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : IVO PEREIRA GARCIA - ESPÓLIO  
REPR. POR : REGINA DO CARMO SANTANA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118  
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PAVAO  
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IVO PEREIRA GARCIA - ESPÓLIO  
REPR. POR : REGINA DO CARMO SANTANA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118  
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAVAO  
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.